



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.006637/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.081 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente LUIZ EMILIO DUARTE DE OMENA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, exclusivamente quanto à preliminar acerca da sua tempestividade, restando prejudicadas as demais alegações recursais e, no mérito, negam-lhe provimento, mantendo a Decisão recorrida em sua integralidade.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/REC, consubstanciada no Acórdão nº 11-34.148 (p. 178), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório do recorrido *decisum*, tem-se que:

Da Autuação

Em desfavor do contribuinte, acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 02 a 14, relativamente aos anos-calendário de 2004 a 2006, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 209.061,18, juros de mora no valor de R\$ 93.669,28 e multa no valor de R\$ 156.795,87, sendo o total do crédito tributário lançado no valor de R\$ 459.526,33, conforme se especificado à fl. 02.

Conforme informado pela fiscalização, na Descrição dos Fatos, as fl. 12/14, o Auto de Infração foi lavrado em função da constatação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Na realidade, foi desencadeado procedimento fiscal junto à contribuinte Daniela Patrícia Medeiros de Omena, intimando-a a justificar e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em suas contas correntes (Bancos Sudameris e Real). Em resposta, a Interessada manifestou-se no sentido de que as referidas contas eram, de fato, em conjunto com seu ex-marido Luiz Emilio Duarte de Omena, mas que não as movimentava. Dai porque não tinha nenhuma vinculação com os depósitos lá realizados.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, de fl. 04/11, constatou-se que o Sr. Luiz Emilio Duarte de Omena movimentou as contas do Sudameris e Banco Real, no período de 2004 a 2007, sendo que tais contas foram incorporadas pelo Santander. O próprio Sr. Luiz Emilio assumiu ter movimentado as contas, sem a participação da Sra. Daniela Patrícia.

Intimado, o Sr. Luiz Emilio trouxe documentação, onde se visualizam os créditos efetuados, porém sem a devida comprovação da origem dos depósitos. De acordo com a documentação apresentada, a Autoridade Fiscal excluiu do rol de depósitos de origem não comprovada resgates de investimento (CDB), estornos de cheques depositados, além de valores de depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não chega a R\$ 80.000,00, no ano.

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração, em 16/12/2009, fl. 153, o Contribuinte apresentou a impugnação, de fl. 154/167, em 12/01/2010, com as seguintes alegações, em síntese:

1. a fiscalização só excluiu da tributação resgates de investimento (CDB), estornos de cheques depositados, além de valores de depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não chega a R\$ 80.000,00, no ano;
2. ocorre que, em 2004, o montante de R\$ 49.170,00, não poderia ter sido tributado, por se tratar de transferências entre contas;
3. também em 2004, não poderiam ser tributados os valores referentes a TED,s , no montante de R\$ 257.067,65. Trata-se de pagamentos feitos pela Usina Caeté S/A, por meio do Banco Santander;
4. os rendimentos da atividade rural foram oferecidos à tributação. Ademais, ainda que não tivessem sido oferecidos à tributação, impunha-se o arbitramento com a tributação em 20%;
5. quanto à TED, no montante de R\$ 47.500,00, de 15/06/2004, trata-se de operação celebrada com a empresa de Factoring Fack Fomento Mercantil Ltda (antecipação de créditos da Usina Caetés);
6. em 2005, o depósito em cheque, de 04/04/2006, no valor de R\$ 36.500,00, refere-se ao pagamento de parte do preço da venda de um caminhão, que foi doado por sua mãe, cuja transferência somente se efetivou em março de 2007 (Detran);
7. quanto às transferências, no ano de 2005 e 2006, feitas por Maria da Glória Duarte de Omena Brêda, irmã do Impugnante, trata-se de rendimento de atividade rural auferidos pelo Impugnante, depositados na conta de sua irmã, sendo, depois, devolvidos.

Por fim, requer seja a presente impugnação conhecida e provida, para o fim de ser julgado improcedente o lançamento.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 11-34.148 (p. 178), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ em 09/03/2012, por meio do Edital n.º 08/2012 (p. 192), o Contribuinte, em 15/06/2012, apresentou o recurso voluntário de p. 201, *ratificando e renovando todas as razões espostas na impugnação*, além de pugnar pela tempestividade da peça recursal.

Na sessão de julgamento realizada em 04 de dezembro de 2000, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência (Resolução n.º 2402-000.953 – p. 214), para o saneamento de informações acerca da tempestividade (ou não) do recurso voluntário apresentado.

Intimado o Contribuinte e oficiado os Correios, ambos deixaram de se manifestar / apresentar esclarecimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Conhecimento do Recurso Voluntário

Conforme se infere do Edital n.º 08/2012 (p. 192), o Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ no dia 09/03/2012:

Edital n.º 08/2012

Pelo presente EDITAL, nos termos do art. 23, III, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, fica o contribuinte, abaixo citado, INTIMADO a pagar o débito referente ao processo abaixo, ou a apresentar recurso, dentro do prazo de trinta dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da data da afixação deste.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido o pagamento do débito ou apresentação de recurso, deve ser lavrado o TERMO DE PEREMPÇÃO e o processo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, findo o prazo de trinta dias para cobrança amigável previsto no art. 21 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Processo: **16707-006.637/2009-39**
Interessado: LUIZ EMILIO DUARTE DE OMENA
CPF: 361.589.094-91
Endereço: FAZ RIACHO BRANCO, S/N - ZONA RURAL - MESSÍAS - AL
CEP: 57990-000

afixado em: 24/02/2012

desafixado em: 09/03/2012

Tendo sido intimado no dia 09/03/2012 (sexta-feira), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou a correr em 12/03/2012 (segunda-feira) e se encerrou no dia 10/04/2012 (terça-feira):

Março							Abril						
S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D
			1	2	3	4							1
5	6	7	8	9	10	11	2	3	4	5	6	7	8
12	13	14	15	16	17	18	9	10	11	12	13	14	15
19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22
26	27	28	29	30	31		23 ₃₀	24	25	26	27	28	29

Ocorre que, conforme se infere do carimbo apostado na peça recursal (p. 201), tem-se que este foi apresentado somente no dia 15/06/2012:

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO ESTADO DE ALAGOAS.**

Recebi em 15/06/2012.

Maria Lúcia Nonato da Silva
Maria Lúcia Nonato da Silva
ATRFB - Mat. 03817
SACAT/DRF/AL

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Registre-se pela sua importância que o Contribuinte inaugura sua peça recursal defendendo a tempestividade do referido recurso, afirmando, para tanto, que a ciência da decisão por edital não pode prevalecer, *in verbis*:

No dia 21 de maio de 2012, sem que houvesse sido intimado do julgamento da impugnação, foi intimado, via postal, no endereço do seu domicílio fiscal, mesmo local em que fora intimado do Auto de Infração e onde foram entregues todas as intimações que lhe foram dirigidas no curso do processo administrativo, o Recorrente foi intimado para recolher o débito de R\$ 547.284,99, conforme Demonstrativo do Débito, Carta de Cobrança, DARF e AR correspondente, que se juntam em cópia.

Comparecendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil e tendo acesso aos autos do Processo Administrativo Fiscal, tomou conhecimento de que a sua intimação fora efetivada através do Edital n.º 08/2012, afixado no dia 24/02/2012 e desafixado no dia 09/03/2012, por se encontrar em lugar incerto e ignorado.

Nos mesmos autos, às fls. 190, verificou a existência da Guia de Postagem da Intimação n.º 246/2011 através da qual lhe seria dada ciência do acórdão da DRJ e às fls. 191, do histórico do objeto postado fornecido pelos Correios, no qual se vê que a intimação foi

postada em Maceió no dia 24 de novembro de 2011, chegou na Agência dos Correios de Messias no dia seguinte, onde permaneceu, "aguardando retirada", até o dia 02 de janeiro de 2012, data em que foi devolvida à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió.

Constata-se, assim, que os Correios de Messias jamais levaram a intimação ao endereço do domicílio fiscal do Recorrente, guardando-a por mais de um mês em seu poder para ao depois devolvê-la à Delegacia da Receita, com a informação de que não fora procurada.

Diante disso, a intimação por edital não pode prevalecer.

Sobre o quanto exposto pelo Contribuinte, cumpre destacar que, conforme pontuado na Resolução nº 2402-000.953 (p. 214), *em consulta ao sítio dos Correios na internet, consta a informação de que aquela empresa não realiza entrega domiciliar em área rural, situação na qual se enquadra o Recorrente. Nesse contexto, o procedimento padrão é que a correspondência (objeto) destinada a domicílios sítos na zona rural do município permaneça na respectiva sede da agência dos Correios, à disposição do interessado, para que a retire no prazo de 7 (sete) dias. É o que se denomina "entrega interna". Nessa oportunidade, ao retirar a correspondência (objeto), o Contribuinte atesta o recebimento, mediante assinatura no AR, nos casos em que a entrega requerer esse ato. Isso explica a assinatura do Recorrente nos avisos de recebimento (AR) referentes às demais correspondências emitidas pela Receita Federal. De se ressaltar que, na espécie, decorreram 35 (trinta) dias entre a disponibilidade do objeto para retirada do Recorrente (25/11/2011) na agência dos Correios e a respectiva devolução ao remetente (30/12/2011).*

Por fim, mas não menos importante, destaque-se que, em razão da diligência solicitada por este Colegiado, o Contribuinte, intimado a *esclarecer como tomou ciência das demais correspondências (objetos) enviadas pela Receita Federal no curso da ação fiscal, inclusive após dela (ciência da carta-cobrança), nas quais constam assinaturas de recebimento apostas a Avisos de Recebimento (AR) vinculados ao domicílio fiscal cadastrado nos sistemas da RFB, a saber, Fazenda Riacho Branco, S/N – Zona Rural – Messias/AL – CEP 57.990-000, ficou-se em silêncio.*

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade do recurso voluntário para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior